



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.808 - SC (2014/0259637-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LUCENE FARENZENA CESCA
EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE CESCA
EMBARGANTE : SABRINA SALY CESCA
EMBARGANTE : JAIRO ALFONSO CESCA - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME AFONSO CESCA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : GEORGE MACEDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido consignou: "Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01". E as alegações das partes recorrentes, que sustentam ser ilegal e inconstitucional a cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: "Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96"

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.808 - SC (2014/0259637-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUCENE FARENZENA CESCA
EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE CESCA
EMBARGANTE : SABRINA SALY CESCA
EMBARGANTE : JAIRO ALFONSO CESCA - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME AFONSO CESCA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO : GEORGE MACEDO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 856-861, e-STJ).

Os embargantes sustentam, em síntese:

Objetiva-se com o presente Recurso Especial, portanto, submeter ao exame desta Corte Superior apenas a legalidade da cobrança da contribuição ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural e consectários da alegada inexigibilidade.

Pretende-se, igualmente, ver condenados a União e o SENAR ao ressarcimento de metade das custas processuais antecipadas pelo Recorrente, em conformidade com o que prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Os demais aspectos constantes do acórdão regional, que tratou da contribuição de custeio da seguridade social exigida do produtor rural pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção rural, não são objeto do Recurso Especial, seja porque, de fato, repousam exclusivamente em fundamentos constitucionais, seja porque o Embargante não foi sucumbente.

(...)

Sustenta o Embargante que, em função do reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente, o acórdão recorrido deveria ter condenado a União e o SENAR na devolução da metade das custas processuais adiantadas pelo Recorrente, ora Embargante. Isso porque, embora nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 a União seja isenta do pagamento das custas, não está desobrigada de reembolsar o que foi antecipado pela parte adversa, face ao disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

E a condenação da parte Ré no ressarcimento de metade das custas antecipadas pela Embargante, face ao prescrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, não demanda o revolvimento do material fático-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos.

Repita-se: não se insurge o Embargante quanto ao entendimento fixado no acórdão recorrido de que a sucumbência é recíproca e equivalente. Entende, apenas, que diante do que prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, cada parte deve arcar com 50% dos ônus sucumbenciais (= despesas processuais). As Rés, portanto, devem devolver 50% das custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Percebe-se, assim, que a decisão embargada se pronunciou sobre matéria não versada no Especial ao afirmar que “ os recorrentes pretendem sim rever à proporção do decaimento de cada parte ”, incorrendo em omissão quanto à questão efetivamente abordada. (fls. 875-880, e -STJ)

Impugnação às fls. 885-886, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.808 - SC (2014/0259637-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.11.2014.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Reitero que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O acórdão recorrido consignou:

Contribuição ao SENAR

Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que assim dispôs sobre a matéria em epígrafe:

'Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.'

(...)

Sustenta o Embargante que, em função do reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente, o acórdão recorrido deveria ter condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a União e o SENAR na devolução da metade das custas processuais adiantadas pelo Recorrente, ora Embargante. Isso porque, embora nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 a União seja isenta do pagamento das custas, não está desobrigada de reembolsar o que foi antecipado pela parte adversa, face ao disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

E a condenação da parte Ré no ressarcimento de metade das custas antecipadas pela Embargante, face ao prescrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, não demanda o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Repita-se: não se insurge o Embargante quanto ao entendimento fixado no acórdão recorrido de que a sucumbência é recíproca e equivalente. Entende, apenas, que diante do que prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, cada parte deve arcar com 50% dos ônus sucumbenciais (= despesas processuais). As Rés, portanto, devem devolver 50% das custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Percebe-se, assim, que a decisão embargada se pronunciou sobre matéria não versada no Especial ao afirmar que “ os recorrentes pretendem sim rever à proporção do decaimento de cada parte ”, incorrendo em omissão quanto à questão efetivamente abordada. (fl. 590, e-STJ)

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido e diante das alegações dos recorrentes depreende-se que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional.

Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou:

Relativamente às custas, de fato, é omissa o julgado, o que passo a suprir.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96'.

Na verdade os recorrentes pretendem sim rever à proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado.

O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0259637-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.486.808 / SC

Números Origem: 50005529820104047203 SC-50005529820104047203

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCENE FARENZENA CESCA
RECORRENTE	: GUSTAVO HENRIQUE CESCA
RECORRENTE	: SABRINA SALY CESCA
RECORRENTE	: JAIRO ALFONSO CESCA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME AFONSO CESCA
ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO	: GEORGE MACEDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUCENE FARENZENA CESCA
EMBARGANTE	: GUSTAVO HENRIQUE CESCA
EMBARGANTE	: SABRINA SALY CESCA
EMBARGANTE	: JAIRO ALFONSO CESCA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUILHERME AFONSO CESCA
ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADVOGADO	: GEORGE MACEDO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.